



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELACÃO CÍVEL Nº 28.674

COMARCA DE PAROPEBA

[Handwritten signature]

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.674, da Comarca de PAROPEBA, sendo Apelante: INPS, rep. p/PROCURADORIA DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL—IAPAS e Apelado: SEBASTIÃO DE CARVALHO.

ACORDA, em Turna, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergências votação, desac provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como está no relatório tratar-se de apelação avulsa pelo INPS, representado pelo IAPAS, a pedir reforma da sentença que o condenou a pagar ao apelado auxílio doença no período de 19.11.75 a 16.06.76 e após esta data o auxílio suplementar previsto no Artigo 9º da Lei 6.397/76. Observo que em seu recurso a autarquia se bate pela nulidade do processo e apenas ^{ofício} consta seu recurso. Considerado o teor do Art. 188 do CPC, conheço do recurso, mas, pelas razões a seguir elinhas, lhe nego provimento.

b) O recorrente foi regularmente convocado para o processo, duas precatórias foram enviadas e cumpridas, o processo se arreata desde 1977. O apelante nada alegou então e não requereu perícia ou impugnou a existente nos autos. Dessa sorte não vejo porque decretar a nulidade do feito se ao apelante todas as oportunidades de manifestação foram oferecidas.

Neste matéria poderia, como o foz Juiz, ordenar o feito e determinar que nela permanecesse a parte legítima e dele se excluísse a ilegítima.

Na sentença, segura e bem elaborada nada tenho a retificar.

Ao recurso nego provimento, custas pelo apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Sebastião de Carvalho aforou, na Comarca de Paraopeba, uma ação de indenização por acidente de trabalho contra seu empregador José Tarcísio Capenema.



Citação. Contestação e, até, realização de perícias médicas, quando, após, o MM. Juiz excluiu da lide o empregador e determinou a citação da entidade autárquica responsável pela cobertura acidentária.

O INPS compareceu à audiência e não pleiteou a produção de qualquer prova. Insurgiu-se contra a exclusão de José Tercílio Capanema e a maneira obfusa pela qual foi convocada a integrar a lide. Chegou, mesmo, a discutir o mérito do pedido.

A exclusão do patrônio era de imposição legal, não resta a menor dúvida. A inclusão do INPS, no polo passivo da relação processual, era outra imposição. Andou bem o MM. Juiz, no aproveitamento do processo para apreciação do pedido.

Relação de causa e efeito induvidosa a determinar o amparo aoobreiro.

A r. sentença examinou, com atenção, o pedido e deu o desato correto à ação, aliás, já e clamor, por muitos anos, por uma solução.

Acompanho o em. Relator e nego provimento ao recurso."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."